



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 1999
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10950.000162/95-61

**Acórdão** : 203-04.023

**Sessão** : 18 de março de 1998

**Recurso** : 101.204

**Recorrente** : R. COIMBRA S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

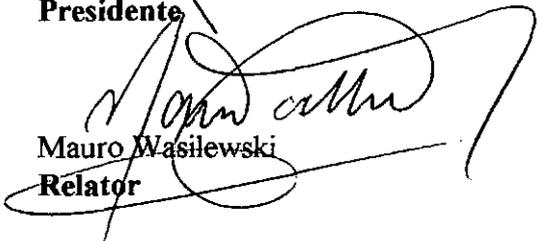
**COFINS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO E DA MULTA DE 100% - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO** - Exceto quando já consolidada a jurisprudência pretoriana, incabe às instâncias administrativas decidirem sobre a inconstitucionalidade de tributos ou multas. Noutro giro, em face do princípio da retroatividade benigna, não impede a redução da multa aos limites da Lei nº 9.430/96, art. 44, I (75%). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: R. COIMBRA S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

sass/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000162/95-61

**Acórdão** : 203-04.023

**Recurso** : 101.204

**Recorrente** : R. COIMBRA S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

## RELATÓRIO

Versa a imputação fiscal contida na peça básica do processo - Auto de Infração - sobre a falta de recolhimento da COFINS, cujo lançamento foi confirmado em julgamento da DRJ/Foz do Iguaçu - PR, tendo a respectiva decisão sido emendada da seguinte forma (fls. 54):

“07.01.25.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**EMENTA** - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1-DF, pela constitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não procedem as alegações de inconstitucionalidade da exigência fiscal.

Por força de expressa disposição legal, o crédito fiscal constituído de ofício é onerado com a multa de 100%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada, a contribuinte apresentou sua peça defensiva, onde, em síntese, alega o seguinte: que a constituição veda expressamente o *bis in idem*, vez que o faturamento da empresa já é gravado pelo PIS; de impossibilidade de nova contribuição; da unidade da contribuição dos empregadores ofensa aos princípios constitucionais de igualdade e da desigualdade seletiva; da competência do INSS sobre a arrecadação e a fiscalização da COFINS; da inexigibilidade da multa de 100% ou sua redução; a final requer a reforma da decisão recorrida.

Nas contra-razões de recurso (fls. 87 a 91) a PGFN, apresentando várias fundamentações, é pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.000162/95-61**

**Acórdão : 203-04.023**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal, assim como a impugnatória, pugna pela inconstitucionalidade da COFINS e da multa de 100%.

Os conselhos e tribunais administrativos não detêm competência para declarar a inconstitucionalidade de normas legais, posto ser atribuição privativa do Poder Judiciário, e só as admitem quando a corrente jurisprudencial de tal Poder já está consolidada num mesmo entendimento.

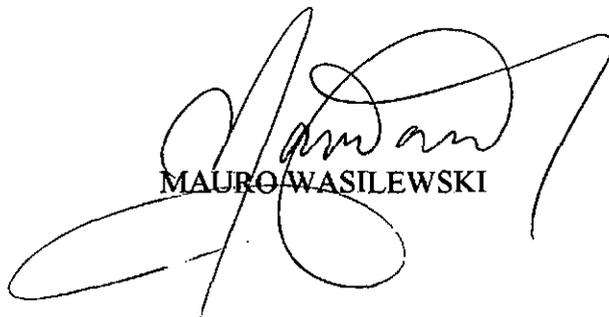
Tal hipótese não se coaduna com a espécie dos autos, vez que a Lei nº 70/91, que instituiu a COFINS, continua em pleno vigor, mesmo decorridos mais de 07 (sete) anos de sua edição.

No que diz respeito à multa, cabe o raciocínio anterior relativo à ausência de competência dos conselhos e tribunais administrativos no que tange aos aspectos de inconstitucionalidade.

Todavia, em face ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, CTN), cabe a redução da mesma (a multa), no limite estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir a multa ao limite estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala de Sessões, em 18 de março de 1998



MAURO WASILEWSKI